



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO PRINCIPAL : 24915-7/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
GESTORA/AGRAVANTE : EXM^a. SR^a. GRISOSTE BARBOSA
RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR, v. Decisão Singular nº
1614/DN/2014
CONSELHEIRO RELATOR : EXM^o. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: EXTERNO: MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Insurge a ora recorrente, **Exm^a Sr^a GRISOSTE BARBOSA – DD. Prefeita Municipal de SAPEZAL/MT**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, com fulcro no artigo 68 da LC nº 267/2009 c/c artigo 270, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE) c/c artigo 798 e seguintes do CPC, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**, datada de 24/11/2014, expendida às fls. 208 a 213 e, inclusas documentações carreadas às fls. 216 a 265/TCE, pretendo objurgar o r. *decisum*, nº 1614/DN/2014, adunado às fls. 199 a 202, da lavra do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator Domingos Neto.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, colhe-se do presente feito, o exercício de Juízo de admissibilidade da lavra do Exm^o. Sr. Conselheiro Domingos Neto, datado de 18/12/2014, constando da parte dispositiva o seguinte: “*in verbis*”:

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

" (...)

Por esses fundamentos, conheço do presente recurso como Recurso de Agravo e apenas no efeito devolutivo (art. 272, Inciso II da Resolução nº 14/2007), sem retratação.

Publique-se.

Envie-se os autos à SECEX desta Relatoria, para instrução.

Após, devolvam-me os autos.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.

Gonçalo Domingos de Campos Neto – Conselheiro

2 – DO R. JULGAMENTO SINGULAR ORA OBJURGADO

Constou-se do r. Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, encartado às fls. 199 a 202, ora objurgado, o seguinte: “*verbis*”:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1614/DN/2014

PROCESSO Nº: 24.915-7/2013

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ASSUNTO: REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2010

Trata o presente processo de análise da legalidade, para fins de registro dos atos de Admissão de Pessoal (Portaria 405, 414, 451, 461, 463 e 488/2011) firmados no 3º Quadrimestre de 2011, provenientes do Concurso Público nº 002/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapezal, sob a gestão à época do Sr. Jean Carlos Galli, cujo Concurso Público foi conhecido por meio de Julgamento Singular, conforme decisão proferida no Processo nº 302/2011 (cópia à fl. 12-TCE).

Foram notificados o Sr. Marco Antônio Neves por meio do Ofício nº 1.653/2013/TCE-MT/GAB-DN, como também o ex- gestor Sr. Jean Carlos Galli – gestão 2009 a 2012, por meio do Ofício nº 1.654/2013/TCE-MT/GAB-DN, para se manifestarem quanto aos achados contidos no Relatório Técnico preliminar, às fls. 13 a 17-TCE.

Em resposta aos Ofícios supra citados, o Sr. Marcos Antônio Neves, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e também ordenador de despesa do município e o Sr. Jean Carlos Galli apresentaram defesa onde enviaram os documentos solicitados às fls. 25 a 162-TCE. A SECEX manifestou-se no sentido de que nos documentos apresentados faltaram os Termos de Posse dos candidatos Sidney Teixeira Sampaio Junior, Amanda Galves Viera e Elias Ribeiro Mendes.

A equipe técnica também entendeu que o Sr. Jean Carlos Galli, gestor à época incorreu em irregularidade em razão do envio intempestivo dos documentos.

A SECEX manifestou-se pela notificação da atual gestora a Sr. Ilma Grisoste Barbosa para enviar a este Tribunal os Termos de Posse dos candidatos: Amanda Galves Viera, Sidney Teixeira Sampaio e Elias Ribeiro



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Mendes através do Ofício nº 1.864/2013/TCE-MT/GAB-DN de fl. 171-TCE.

Em resposta, a gestora enviou cópia da comunicação interna nº 6/2014, fl. 179-TCE, que solicita ao Departamento de Recursos Humanos do município providências no sentido de busca de documentos dos empossados no concurso público nº 02/2010, no entanto sem nenhum resultado.

Após as justificativas apresentadas pela gestora a Equipe Técnica concluiu por nova citação da mesma para prestar esclarecimentos enviando a este Tribunal os Termos de Posse dos candidatos, para que seja possível registrar os atos de admissão dos candidatos aprovados no certame, através do Ofício nº 458/2014/TCE-MT/GAB-DN, à fl. 185-TCE.

Devidamente notificada via ofício e edital, a gestora permaneceu inerte em face das duas notificações que a ela foram encaminhadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.259/2014, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps (fls. 193/198-TCE), opinou:

a) pela notificação da atual gestora da Prefeitura Municipal de Sapezal, Sra. Ilma Grisoste Barbosa, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) os Termos de Posse dos candidatos Sidney Teixeira Sampaio Junior, Amanda Galves Viera e Elias Ribeiro Mendes;

a.2) os Termos de Posse ou Desistência dos candidatos que antecederam, nos respectivos cargos, os nomeados Elias Ribeiro Mendes (Técnico em Segurança do Trabalho), Irui Carlos Morandini (Médico), Elizabeth Aparecida Martins (Fisioterapeuta), Elvis Jair Bento da Silva (Dentista), Amanda Galves Vieira (Dentista) e Sidney Teixeira Sampaio Junior (Dentista);

b) subsidiariamente, caso não atendida a determinação contida no "item a" desta conclusão, pela denegação do registro dos atos de admissão, e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais originados do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste Processo, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3;

c) pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Jean Carlos Galli, em razão da intempestividade no envio da documentação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Esse é o necessário Relatório.

No caso em apreço, os atos admissionais decorrem do Concurso Público nº 002/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapezal, o qual foi devidamente conhecido por este Tribunal através de Julgamento Singular proferido nos autos do processo nº 30-2/2011.

Os documentos enviados a esta Corte de Contas não se encontram em consonância com as regras estabelecidas pelo Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT tendo em vista a ausência dos Termos de Posse e a Desistência.

A atual gestora foi notificada por duas vezes via ofício e edital para tomar as providências no sentido da busca dos documentos a serem encaminhados a este Tribunal, permanecendo inerte.

Diante disso, entendo desnecessário efetuar nova notificação à gestora.

Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

269/2007, em consonância com o Parecer Ministerial nº 4.259/2014 decido :

- a) Pela Denegação do Registro das Portarias (405, 414, 451, 461, 463 e 488/ 2011) editadas pela Prefeitura de Sapezal e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste processo, e ato contínuo encaminhe a esta Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.23;
- b) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, em razão de não atender chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007; e
- c) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

PUBLIQUE-SE.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS – Protocolo nº 203289-D – fls. 204 a 213

Em apertada síntese, colhe-se do arrazoado recursal as seguintes teses de defesa, a saber:

- Aduz que toda a controvérsia versa sobre os pontos enfocados no voto do Conselheiro Relator que culminou na Decisão Singular ora resistida e consequentemente, no presente Recurso de Agravo;
- Inobstante a observação da irregularidade quanto ao não envio dos termos de posse dos servidores em questão, temos que embora seja o gestor responsável pela administração municipal, em algumas situações torna impossível o cumprimento de algumas determinações advindas de fatos pretéritos;
- Que a irregularidade é meramente formal, sem dano ao erário, e passível de correção, vê-se que as portarias de convocação indicam que os servidores concursados foram chamados e empossados, prestando serviços regulamente ao município de Sapezal, e que destes alguns se desligaram a pedido e outros continuam no quadro de servidores, conforme Fichas Financeiras que seguem em anexo.
- Inexistência de processo administrativo para apurar os responsáveis pelas irregularidades que culminou na decisão recorrida, eis que não se trata de desídia da atual gestora, impedida de cumprir a formalidade requerida, em face de que não foram encontrados os arquivos, nem os responsáveis ao tempo, pela elaboração dos atos administrativos;



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

– Que possíveis distorções no desenrolar de quaisquer atividades é humana e inerente ao ato de fazer. Muitas podem ser debitadas às falhas, associadas ou não às dificuldades inesperadas de execução, ao despreparo dos agentes, à subestimação dos obstáculos a serem transpostos ou mesmo à superveniência de eventos imprevisíveis.

– De sorte que, esclarecido o objeto resistido, e mais, por se tratar de ato administrativos referente ao exercício de 2011, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores, não justifica uma penalidade tão dura, a ponto de condenar servidores públicos a perda da função pública, sem que contra estes, pese qualquer processo por violação aos princípios da Administração ou condenação formal, e por tudo mais aqui apresentado, é que se roga pela Reconsideração, do v. Decisão Singular nº 1614/DN/2014, para torná-la nula, posto que, além da prestação dos serviços, não se vislumbrou qualquer violação de princípios ou preceitos de lei, ou ainda prejuízo ao erário.

– Quanto às multas aplicadas aos gestores, ao montante de 05 UPFS-MT, para cada gestor, embora encontre amparo na legislação aplicada, entendemos que a decisão resistida nos molde da determinação emanada do TCE/MT, ainda que de caráter pedagógico, não merece prosperar em face de todo o exposto. Razão pela qual requer a extinção das mesmas.

– Em tempo, traz a baila as seguintes documentações:

– Cópia da **Portaria nº 405/2011** – Nomeando o Sr. **ELVIS JAIR BENTO DA SILVA**, portador do CPF nº 010.366.131-00, para ocupar o cargo de **DENTISTA 40** horas semanais – subscrita pelo ex-Prefeito, Sr. João Cesar Borges Maggi c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira, que assim totaliza:

GANHOS	DESCONTOS	SAL. FAMÍLIA	IRRF	FGS	PREVIDÊNCIA	LÍQUIDO
R\$ 15.455,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.048,93	R\$ 0,00	R\$ 1.307,21	R\$ 13.099,75

– Cópia da **Portaria nº 414/2011** – Nomeando a Srª **AMANDA GALVES VIEIRA**, portadora do CPF nº 005.032.211-71, para ocupar o cargo de **DENTISTA 40** horas semanais, subscrita pelo ex-Prefeito, Sr. João Cesar Borges Maggi c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira, que assim totaliza:

GANHOS	DESCONTOS	SAL. FAMÍLIA	IRRF	FGS	PREVIDÊNCIA	LÍQUIDO
R\$ 212.991,44	R\$ 2.376,19	R\$ 0,00	R\$ 20.083,03	R\$ 0,00	R\$ 18.179,66	R\$ 172.352,56

Casa Barão de Melgaço - Sede atual

1953

2013

Sede atual



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

– Cópia da **Portaria nº 451/2011** – Nomeando o Sr. **ELIAS RIBEIRO MENDES**, portador do CPF nº 534.914.911-34, para ocupar o cargo de **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**, subscreta pelo ex-Prefeito, Sr. João Cesar Borges Maggi c/c cópia da sua respectiva Ficha Financeira, que assim totaliza:

GANHOS	DESCONTOS	SAL. FAMÍLIA	IRRF	FGS	PREVIDÊNCIA	LÍQUIDO
R\$ 24.008,19	R\$ 4.200,43	R\$ 0,00	R\$ 28,36	R\$ 0,00	R\$ 1.879,78	R\$ 17.899,62

– Cópia da **Portaria nº 461/2011** – Nomeando o Sr. **SIDNEY TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR**, portador do CPF nº 300.549.498-58, para ocupar o cargo de **DENTISTA 40** horas semanais, subscreta pelo ex-Prefeito, Sr. João Cesar Borges Maggi c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira, que assim totaliza:

GANHOS	DESCONTOS	SAL. FAMÍLIA	IRRF	FGS	PREVIDÊNCIA	LÍQUIDO
R\$ 210.002,31	R\$ 14.970,29	R\$ 0,00	R\$ 19.769,99	R\$ 0,00	R\$ 17.984,13	R\$ 157.277,90

– Cópia da **Portaria nº 463/2011** – Nomeando a Sr^a **ELIZABETH APARECIDA MARTINS TENORIO**, CPF nº 019.923.511-20, para ocupar o cargo de **FISIOTERAPEUTA 40** horas semanais, subscreta pelo ex-Prefeito Sr. João Cesar Borges Maggi c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira, que assim totaliza:

GANHOS	DESCONTOS	SAL. FAMÍLIA	IRRF	FGS	PREVIDÊNCIA	LÍQUIDO
R\$ 25.750,75	R\$ 135,48	R\$ 0,00	R\$ 849,79	R\$ 0,00	R\$ 2.447,15	R\$ 22.318,33

– Cópia da **Portaria nº 488/2011** – Nomeando o Sr. **IRUI CARLOS MORANDIN**, CPF nº 225.656.470-34, para ocupar o cargo de **MÉDICO CLÍNICO GERAL 40** horas semanais, subscreta pelo ex-Prefeito Sr. João Cesar Borges Maggi c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira, que assim totaliza:

GANHOS	DESCONTOS	SAL. FAMÍLIA	IRRF	FGS	PREVIDÊNCIA	LÍQUIDO
R\$ 496.292,74	R\$ 42.252,72	R\$ 0,00	R\$ 97.373,34	R\$ 0,00	R\$ 17.206,95	R\$ 339.459,73



3- ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS

De prima facie, "in casu", desume-se do presente feito, especialmente, da parte conclusiva do eminente Parecer nº 4.259/2014, da lavra do douto Procurador de Contas às fls. 197/198-TCE, que o núcleo do fato gerador das respectivas impropriedades/ilegalidades, e multas objeto fático e jurídico do r. Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, ora objurgada, consubstancia pela permanência das seguintes tipicidades:

- a.1) Inexistência dos Termos de Posse dos candidatos Sidney Teixeira Sampaio Junior, Amanda Galves Vieira e Elias Ribeiro Mendes;
- a.2) Inexistência dos Termos de Posse ou desistência dos candidatos que antecederam, nos respectivos cargos, os nomeados Elias Ribeiro Mendes (Técnico em Segurança do Trabalho, Iruí Carlos Morandini (Médico), Elizabeth Aparecida Martins Tenório (Fisioterapeuta), Elvis Jair Bento da Silva (Dentista), Amanda Galves Vieira (Dentista) e Sidney Teixeira Sampaio Junior (Dentista);
- b) subsidiariamente, caso não atendida a determinação contida no "item a" desta conclusão, pela denegação do registro dos atos de admissão, e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais originados do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste Processo, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3.;
- c) pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Jean Carlos Galli, em razão da intempestividade no envio da documentação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Nesse diapasão, da eiva de irregularidades/ilegalidades, de natureza insanáveis, como bem assentado no arrazoado do eminente Parecer nº 4.259/2014, encartado às fls. 195-TCE, restou **AUSENTE O NECESSÁRIO NEXO CAUSAL, QUE LEGITIMA OS RESPECTIVOS TERMOS DE POSSE ACIMA DELINEADOS**, isso porque o referido



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
 Telefone: 3613-7601 / 7623
 e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Concurso Público nº 002/2010, em que pese já foi registrado por esta Colenda Corte de contas – Processo tombado sob o nº 30-2/2011, AMALGAMOU o rol dos aprovados na seguinte ordem de classificação:

ITEM	CANDIDATO/CARGO	CARGO/FUNÇÃO	PORTARIA DO TERMO DE POSSE	CLASSIFICAÇÃO NO CARGO
1 (...) 5	(...) ELIAS RIBEIRO MENDES	(...) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	451/2011	(...) 5ª
1 (...) 9ª	(...) IRUI CARLOS MORANDINI	(...) MÉDICO (CLÍNICO GERAL)	488/2011	9ª
1 (...) 3	(...) ELIZABETH APARECIDA MARTINS TENÓRIO	(...) FISIOTERAPEUTA	463/2011	(...) 3ª
1 (...) 4	(...) ELVIS JAIR BENTO DA SILVA	(...) DENTISTA	405/2011	(...) 16ª
1 (...) 5	(...) AMANDA GALVES VIEIRA	(...) DENTISTA	414/2011	(...) 18ª
1 (...) 6	(...) SIDNEY TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR	(...) DENTISTA	461/2011	(...) 19ª

É comezinho jurídico, a **estrita obediência à ordem de classificação dos certames públicos**, para hipóteses tais como a presente, é **medida inarredável da Administração Pública**, "in casu", sob a responsabilidade da Exmª. Srª Ilma Grisoste Barbosa, DD. Prefeitura Municipal de Sapezal/MT.

De outro giro, ainda que, de fato, a atual Prefeita Municipal de Sapezal/MT, não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados pelo pretérito ex_gestor e, até mesmo pelos seus Secretários, Diretores de Departamentos, Chefes de Serviços e outros subordinados, o que se faz apenas por amor ao debate, **nem mesmo isso poderia isentá-la de ser responsabilizada, haja vista ter sido no mínimo negligente.**

Nesse sentido é claro e cristalino os ensinamentos do respeitado administrativista Hely Lopes Meirelles, quando afirma, "verbis".

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder”.

(“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Obviamente, claro está que o Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções inerentes do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e respectivos técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Entretanto, **todas as atividades do Poder Executivo, são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.**

Por igual raciocínio, as jurisprudências, emanadas do Egr. Tribunal de Contas da União/TCU, não destoam desse entendimento, se não vejamos, “*in verbis*”:

“Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

*Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. **A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.***

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

*É entendimento pacífico no Tribunal que **o instrumento da delegação de competência não retira a***



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). **Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.**

(grifamos)

Agrega-se, outrossim, em face da presente matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF, quando no Agravo de Instrumento – AI 631841/SP, assim posicionou, “*verbis*”:

AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)
“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente **e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos.** Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.”

(grifamos)

Por igual raciocínio, é que quando da aplicabilidade de multa, esta, deve incidir naquele que **foi eleito de forma unitária em sufrágio universal** “*in casu*”, a atual gestora do Poder Executivo da Municipalidade de Sapezal/MT.

3.1. - Da Antijuridicidade

Nesse sentido, a atual gestora, até a presente data **não desincumbiu de demonstrar e comprovar a legitimidade dessa preterição dos respectivos cargos/funções ocupadas à posteriori decorrente da possível desistência subsequente com classificação bastante inferior.**

Essa **preterição a ordem de nomeação quando a vaga por ele preferida vier a ser preenchida por outro, com classificação inferior**, ofende frontalmente os princípios basilares insculpido no art. 37 da CF/88, qual seja: da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**



Ademais, também não consta qualquer Procedimento Administrativo deflagrado pela atual gestora da Prefeitura Municipal de Sapezal, quiçá o chamamento desses candidatos aprovados na respectiva ordem de classificação, até mesmo via editalícia.

Por oportuno, é certo que o Edital do referido Concurso Público 002/2010, previu para a nomeação, "a estrita ordem de classificação do candidato por cargo/função", em nítido descumprimento a lei que rege o Concurso Público.

3.2. - Do Caráter da Multa

Em específico, a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, **não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.**

Por certo é que as multas constantes do r. Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, encartado às fls. 199 a 202, ora objurgado, estão revestidas de caráter pedagógico, bem como têm caráter de prevenção especial, já que pretende inibir este Administrador Público Municipal, da prática ineficiente, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao final, recompõe esse mesmo Administrador Público socialmente, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica dele e dos administrados.

Desta feita, estas multas não possuem, somente, o caráter pedagógico e preventivo, mas também o necessário caráter punitivo, visando a retribuição característica das multas penais, que é a retribuição de um mal por uma pena, a fim de alcançar a imprescindibilidade do Poder punitivo e coercitivo, atribuídos às Cortes de Contas, para que estas concretizem todas as competências que lhes foram concedidas pela Constituição de 1988, bem como, todas aquelas oriundas das transformações societárias.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

4- CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos ao Conselheiro Relator:

4.1. - Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo;

4.2. - Que seja mantida incólume as razões do r. Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 12 de Janeiro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO PRINCIPAL : 24915-7/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
GESTORA/AGRAVANTE : EXM^a. SR^a. GRISOSTE BARBOSA
RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR, v. Decisão Singular nº
1614/DN/2014
CONSELHEIRO RELATOR : EXM^o. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISES PAELO CAMARÃO
EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 12 de Janeiro de 2016.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social

